



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 085/2013 - CONSTRUÇÃO DO CEI ULYSSES GUIMARÃES – CONVÊNIO PRÓ INFÂNCIA – PAC 2 – FNDE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, ao 1º dia de novembro de 2013, face ao julgamento das propostas realizado em 25 de outubro de 2013.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de julho de 2013 foi deflagrado processo licitatório para Construção do CEI Ulysses Guimarães – Convênio Pró Infância – PAC 2 – FNDE.

O recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 27 de setembro de 2013.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 08 de outubro de 2013, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame, as seguintes empresas: Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda., Construtora Lovemberger Ltda., Planecon Planejamento e Construções Ltda., Hoefft & Hoefft Construções Civis Ltda., CRC Engenharia Ltda., Belga Empreiteira Ltda., Rocha Empreendimento Ltda. e Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.

A sessão pública para abertura das propostas comerciais, ocorreu no dia 23 de outubro de 2013. Na oportunidade, após a abertura das propostas, a Comissão disponibilizou as propostas comerciais aos representantes credenciados e em seguida suspendeu a sessão para julgamento.



Secretaria de Administração

Conforme Ata para Julgamento das Propostas, a Comissão decidiu desclassificar as propostas das empresas Rocha Empreendimentos Ltda.; Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., Construtora Lovemberger Ltda. e CRC Engenharia Ltda. A empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. apresentou sua planilha orçamentária contendo o item 11773, com o valor unitário acima do estimado pela Administração.

Assim, foram classificadas as propostas das empresas: Belga Empreiteira Ltda., Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda., Planecon Planejamento e Construções Ltda. e Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda. Conforme valores constantes na ata de abertura do invólucro 2 – Propostas comerciais, a empresa Belga Empreiteira Ltda. foi declarada classificada em 1º lugar e com o menor preço
É o relatório.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda, ora recorrente, requer a reforma do julgamento que a desclassificou do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Joinville.

III – MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa apresentou sua proposta comercial com o valor unitário do item 11773 acima do estimado pela Administração, no orçamento estimado.

Assim, a Comissão decidiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa, amparada pelo item 10.3.8 do edital, o qual menciona: “Serão



Secretaria de Administração

desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados (...)”.

O item identificado na proposta comercial da recorrente com o valor acima do estimado, é o seguinte: 11773 – Torneira Cromada (De pressão com comando de acesso restrito) – R\$125,38.

Em sua defesa, a recorrente alega que a diferença apresentada em sua proposta, ocorreu por um erro no sistema de cálculo utilizado e que a decisão da Comissão não se mostra constânea com os princípios legais aplicáveis ao caso.

No entanto, é indiscutível que a empresa recorrente deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado no item 10.3.8 do edital de licitação. O edital é claro ao definir os critérios de aceitabilidade dos preços, a empresa recorrente ao preencher sua proposta comercial com o valor de 1 (um) item acima do estimado, deixou de cumprir com uma exigência editalícia.

Não é demais destacar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse sentido, destaca Hely Lopes Meirelles

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 295)

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

E este tem sido também o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:



Secretaria de Administração

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

Marçal Justen Filho (2009) ressalta que ao descumprir as normas previamente estabelecidas no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Assim, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Não demais mencionar ainda, que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacamos.)

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas.

Carlos Ari Sundfeld, ao comentar o princípio do julgamento objetivo, ensina:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)



Secretaria de Administração

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas, deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas.

Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. **No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas.** Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).(grifo nosso)

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, **como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação.** (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123)

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.



Secretaria de Administração

Aduz ainda a recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para o Município, todavia, cumpre mencionar que a proposta mais vantajosa, nem sempre é a com menor preço, mas sim a que melhor atende aos objetivos da Administração expressos no edital.

O fim visado pela Administração é efetivamente a obtenção de proposta mais vantajosa, desde que, atendidos os requisitos necessários.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.**

Silvia Mello Alves

Patricia Regina de Sousa

Edineide Mello de Ávila

Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 26 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva